

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMAD
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

ANEXO III DO PARECER ÚNICO
AGENDA VERDE

WOOD



1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO			
Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Número do Processo	Data da Formalização	Unidade do SISEMA Responsável processo
1.1 Integrado a processo de AAF			
1.2 Não integrado a processo de Lic. Ambiental ou AAF	14010000664/18	10/09/18	NRRA de Capelinha
2.1 Nome: VALDIR CORDEIRO FILHO		2.2 CPF/CNPJ: 897.513.026-68	
2.3 Endereço: RUA SANTA CATARINA Nº 280		2.4 Bairro: CAXAMBU	
2.5 Município: TURMALINA		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 39.660-000
2.8 Telefone(s): (38) 99869 3972		2.9 Email: servicosflorestaiseambientais@hotmail.com	
3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL			
3.1 Nome: VALDIR CORDEIRO FILHO		3.2 CPF/CNPJ: 897.513.026-68	
3.3 Endereço: RUA SANTA CATARINA Nº 280		3.4 Bairro: CAXAMBU	
3.5 Município: TURMALINA		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 39.660-000
3.8 Telefone(s):		3.9 Email:	
4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL			
4.1 Denominação: FAZENDA GROTAO I		Área (há): 95,7041	
4.3 Município/Distrito: TURMALINA/MG		4.4 INCRA (CCIR):	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis XX Livro: XX Folha: XX Comarca: XX			
4.6 Nº. registro da Posse no Cartório de Notas: 1.908 Livro: B-12 Folha: 168 Comarca: TURMALINA/MG			
4.7 Coordenada Geográfica (Lat. / Long.).		Datum: WGS-84	
X(6): 728.900		Fuso: 23 K	
Y(7): 8.093.600			
5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL			
5.1 Bacia hidrográfica: BACIA DO RIO JEQUITINHONHA			
5.2 Sub-bacia ou microbacia hidrográfica: RIO ARAÇUAÍ			
5.3 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está () inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 12).			
5.4 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 12).			
5.5 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 12).			
5.6 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 57,67% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.			
5.7 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto: média(espec. no campo 12).			
5.8 Bioma/Transição entre biomas onde está inserido o imóvel			Área (ha)
5.8.1 Caatinga			-
5.8.2 Cerrado			95,7041
5.8.3 Mata Atlântica			-
5.8.4 Ecótono (especificar):			-
5.8.5 Total			95,7041
5.9 Uso do solo do imóvel			Área (ha)
5.9.1 Área com cobertura vegetal nativa			86,7350
5.9.1.1 Sem exploração econômica			-
5.9.1.2 Com exploração sustentável através de Manejo			-
5.9.2 Área com uso alternativo			-
5.9.2.1 Agricultura			-
5.9.2.2 Pecuária			-
5.9.2.3 Silvicultura Eucalipto			08,0540
5.9.2.4 Silvicultura Pinus			-
5.9.2.5 Silvicultura Outros			-
5.9.2.6 Mineração			-
5.9.2.7 Assentamento			-
5.9.2.8 Infraestrutura			00,9151
5.9.2.9 Outros (Especificar)			-
5.9.3 Total			95,7041

Área (ha)

5.10.1 APP com fragmentos da vegetação nativa		-
5.10.2 APP com uso antrópico consolidado	Agrossilvipastoril	-
	Outro: (Especificar)	-
5.10.3 Total		-

6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

6.1 Tipo de Intervenção	Quantidade		Unid
	Requerida	Passível de Aprovação	
6.1.1 Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca	3,0038	3,0038	ha
6.1.2 Supressão da cobertura vegetal nativa sem destoca			ha
6.1.3 Intervenção em APP com supressão de vegetação nativa			ha
6.1.4 Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa			ha
6.1.5 Destoca em área de vegetação nativa			ha
6.1.6 Limpeza de área, com aproveitamento econômico do material lenhoso.			ha
6.1.7 Corte/poda árvores isoladas em meio rural (especificado no item 12)			un
6.1.8 Coleta/Extração de plantas (especificado no item 12)			un
6.1.9 Coleta/Extração produtos da flora nativa (especificado no item 12)			kg
6.1.10 Manejo Sustentável de Vegetação Nativa			ha
6.1.11 Regularização de Ocupação Antrópica Consolidada em APP			ha
6.1.12 Regularização de Reserva Legal	Demarcação e Averbação ou Registro		ha
	Relocação		ha
	Recomposição		ha
	Compensação Florestal		ha
	Desoneração		ha

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

7.1 Bioma/Transição entre biomas	Área (ha)		
7.1.1 Caatinga	-		
7.1.2 Cerrado	3,0038		
7.1.3 Mata Atlântica	-		
7.1.4 Ecótono (especificar)	-		
7.1.5 Total	3,0038		

7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias	Vegetação Primária (ha)	Vegetação Secundária		
		Inicial (ha)	Médio (ha)	Avançado (ha)
7.2.1 Floresta ombrófila submontana				
7.2.2 Floresta ombrófila montana				
7.2.3 Floresta ombrófila alto montana				
7.2.4 Floresta estacional semidecidual submontana				
7.2.5 Floresta estacional semidecidual montana				
7.2.6 Floresta estacional decidual submontana				
7.2.7 Floresta estacional decidual montana				
7.2.8 Campo				
7.2.9 Campo rupestre				
7.2.10 Campo cerrado				
7.2.11 Cerrado	3.0038			
7.2.12 Cerradão				
7.2.13 Vereda				
7.2.14 Ecótono (especificar)				
7.2.15 Outro (especificar)				

8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X	Y
Supressão da cobertura vegetal nativa com destoca	WGS-84	23 K	728.800	8.093.600
Intervenção ambiental- Reserva legal no CAR	WGS-84	23 K 23 K	729.000.600	8.093.270.000

9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

9.1 Uso proposto	Especificação	Área (ha)
9.1.1 Agricultura		
9.1.2 Pecuária		
9.1.3 Silvicultura Eucalipto	IMPLANTAÇÃO DE EUCALIPTO	3,0038
9.1.4 Silvicultura Pinus		
9.1.5 Silvicultura Outros		
9.1.6 Mineração		
9.1.7 Assentamento		
9.1.8 Infraestrutura		
9.1.9 Manejo Sustentável da Vegetação Nativa		
9.1.10 Outro		



10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade
10.1.1 Lenha	LENHA- TOCOS E RAÍZES USO PRÓPRIO	90,10	M³
10.1.2 Carvão			
10.1.3 Torete			
10.1.4 Madeira em tora	540,6 m³		
10.1.5 Dormentes/ Achas/Mourões/Postes	R\$ 9.789,49		
10.1.6 Flores/ Folhas/ Frutos/ Cascas/Raízes			
10.1.7 Outros			

- 10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)**
- 10.2.1 Número de fornos da Carvoaria: X 11.2.2 Diâmetro(m): X 11.2.3 Altura(m): X
- 10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar): X (dias)
- 10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc): X
- 10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc): X

11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

- O imóvel não se localiza em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação.
- De acordo com a consulta feita ao Zoneamento Ecológico Econômico - ZEE, o imóvel está inserido em área classificada como prioritária para conservação. O grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento é considerado médio.
- Na área requerida para intervenção não há ocorrência da espécie *Caryocar brasiliense* (pequizeiro), declarada de interesse comum, de preservação permanente e imune de corte no Estado de Minas Gerais, segundo a Lei Estadual 20.308/12.
- O empreendedor não apresentou o inventário florestal, em razão de a área ser menor que 10,00 ha.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

1. Histórico:

- Data da formalização: 10/09/2018
- Data do pedido de informações complementares: 00/00/0000
- Data de entrega das informações complementares: 00/00/0000
- Data de entrega de ofício alterando requerimento: 08/03/2019
- A vistoria técnica: 15/10/18
- Data da emissão do parecer técnico: 19/10/2018- 21/01/2019 e 11/03/2019

2. **Objetivo:**

É objeto de este parecer analisar a solicitação para supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em uma área de 3,0038 ha, em 01 gleba para plantio de eucalipto, bioma cerrado e fitofisionomia na Plataforma IDE e IN LOCO de cerrado. O requerimento foi alterado conforme solicitação feita através do ofício nº 01/2019, protocolado em 08/03/2019, com nº 14010000169/19, solicitando diminuição da área de 9,7137 ha para 3,0038 ha.

3. **Caracterização do Imóvel:**

O imóvel denominado Fazenda Grotão I localizado no município de Turmalina /MG, possui uma área total de 95,7041 ha correspondentes a 2,3926 módulos fiscais de 40 ha cada. O imóvel é composto por 86,7350 ha de vegetação nativa, correspondendo a 90,63% da área total da propriedade. Também existem áreas antropizadas com eucalipto e infraestrutura com áreas de 8,9691 ha, correspondendo a 9,37% da área total da propriedade. Na propriedade não foi constatado a existência de áreas subutilizadas ou abandonadas. Não possui área de APP. Bioma cerrado e fitofisionomia IN LOCO de cerrado.

O relevo da área prevista para desmate pode ser caracterizado como plano suave ondulado. O solo é caracterizado como argissolo com textura areno-argiloso, propício para implantação de pastagem. A propriedade está localizada na Bacia Hidrográfica do Rio Jequitinhonha, sub bacia do Rio Araçuai. O clima da região pode ser classificado como tropical temperado, com temperatura média de 24°C e precipitação média de 1200 mm. A área prevista para intervenção ambiental localiza-se no Bioma Cerrado, fitofisionomia de cerrado na Plataforma IDE. Na propriedade não existe área de preservação permanente- APP.

4. **Da Reserva Legal:**

A Reserva Legal é composta por 01 gleba com área de 19,8449 ha na planta topográfica e no CAR, equivalente 20,73 % da área total do imóvel, apresentando fitofisionomia de campo cerrado IN LOCO. Foi apresentado o Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR, de acordo com a exigência da legislação atual. O empreendedor deverá cercar a área com finalidade de evitar a presença de animais domésticos e manter aceiros em torno da Reserva Legal para evitar incêndios florestais. Esta área de reserva legal está localizada em um maciço florestal mais denso e significativo da propriedade, satisfazendo aos objetivos de uma área de reserva legal. Desta forma, sugere-se o **DEFERIMENTO** da área proposta para demarcação da Reserva Legal.

5. **Da Autorização para Intervenção Ambiental:**

O empreendedor formalizou o processo de Autorização para Intervenção Ambiental - DAIA nº. 14010000664/18 requerendo autorização para supressão de uma área de vegetação nativa para implantação de eucalipto. Em consulta ao mapa do IBGE que trata da Área de aplicação da Lei

Federal 11.428 de 2006 verificou-se que a área solicitada para intervenção, encontra-se situada no Bioma Cerrado, em área classificada com fitofisionomia de cerrado na Plataforma IDE e IN LOCO. A área total requerida para intervenção é formada por 01 gleba com 3,0038 há, conforme novo requerimento, datado em 08/03/2019, para implantação de eucalipto. Não há pequizeiros na área de intervenção.

- Inventário Florestal

Em razão de a área de intervenção ser menor que 10,00 ha, não há necessidade de inventário florestal, somente o plano simplificado de utilização pretendida.

- Do rendimento e da destinação do material lenhoso

O volume de lenha a ser suprimida na área de intervenção é de 60,07 m³ em 3,0038 hectares, ou seja, 20,00 m³/ ha. Considerando o volume proveniente de tocos e raízes de 10,00 m³ por hectare (30,03 m³) conforme determina a Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1933 de 2013 temos um **volume total de 90,10 m³** para a área de supressão. Conforme informado nos estudos apresentados, todo o material lenhoso proveniente da intervenção será utilizado na propriedade, havendo reposição florestal conforme lei 20.922/2013, artigo 78, § 6º e 7º. O artigo 78º passou a vigorar: **A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.** Este volume elevado de lenha para uso na propriedade se caracteriza pela dificuldade de dar outra destinação para o material lenhoso, pois existe abundância de lenha de floresta plantada disponível na região. O empreendedor declarou um volume de lenha de 200,00 m³ na solicitação de taxas estaduais, no valor de R\$ 920,14, em razão de o requerimento inicial ter sido de 9,7137 ha. De acordo com o novo requerimento de 3,0038 ha para a área de intervenção, o volume total de lenha tocos e raízes passou para 90,10 m³, não havendo DAE restante a ser quitado como inicialmente. Foi quitada a taxa de expediente no valor de R\$ 444,51.

Possíveis Impactos Ambientais e Respektivas Medidas Mitigadoras:

- Redução da cobertura florestal nativa e alteração da biodiversidade.

Medidas: Conduzir as atividades de desmatamento com critério e ter atenção nos meses mais secos para se evitar eventuais incêndios florestais. Realizar aceiros na área de reserva legal para protegê-la de possíveis incêndios florestais. Não há pequizeiros na área de intervenção.

- redução da capacidade de suporte para a fauna.

Medidas: Conduzir o desmatamento de forma a proporcionar o deslocamento dos animais para a área de reserva legal e áreas remanescentes de vegetação nativa.

- Surgimento de focos erosivos.



a infiltração de água no solo, como também fazer curvas de nível na área de intervenção. Na medida do possível, incorporar resíduos da exploração do solo e manter técnicas de cultivos conservacionistas, melhorando assim, as condições das culturas e reduzindo os problemas de erosão. Conservar as estradas de acesso à área, trilhas internas e observar possíveis processos de erosão, para evitar danos ao terreno.

- Geração de empregos.

Medidas: A implantação das atividades de silvicultura proporciona avanços na estrutura socioeconômica da região, com o aumento da oferta de empregos, geração de impostos e fortalecimento dos comércios locais. Portanto o empreendedor deverá priorizar a contratação de mão-de-obra local.

- Compactação do solo pelo uso excessivo de maquinários nas operações de implantação.

Medidas: Reduzir ao máximo a movimentação de máquinas agrícolas na área do projeto, visando alterar o mínimo possível à estrutura física do solo.

6. Conclusão da intervenção:

Dessa forma, sugere-se o **DEFERIMENTO** da solicitação para realizar a supressão da cobertura vegetal nativa com destoca em uma área total de **3,0038 ha** para implantação de eucalipto na fazenda Grotão I, de propriedade de Valdir Cordeiro Filho, localizado no Bioma Cerrado com fitofisionomia de cerrado na Plataforma IDE e IN LOCO, produzindo um volume de lenha, tocos e raízes de 90,10 m³ que será utilizado na propriedade, havendo reposição florestal.

Diante do exposto acima, em atendimento a Legislação Florestal Vigente, o processo deverá ser encaminhado à Coordenação Regional de Controle Processual da URFBIO Jequitinhonha-, para análise e emissão de parecer por se tratar de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa com destoca.

7. Validade:

Validade do Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental: **02 (dois) anos.**

8. Condicionantes:

- Deverão ser executadas as orientações contidas nos estudos apresentados e neste Parecer Técnico.
- Quitar a Taxa Florestal referente aos produtos e subprodutos extraídos da área de intervenção ambiental, tendo por base de cálculo o volume liberado, antes do início da supressão, nos termos da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905 de 2013.
- O material lenhoso, com volume de 90,10 m³, inclusive tocos e raízes, será utilizado na propriedade, havendo reposição florestal conforme lei 20.922/2013, artigo 78, §

6º e 7º. Este volume elevado de lenha para uso na propriedade se caracteriza pela dificuldade de dar outra destinação para o material lenhoso, pois existe abundância de lenha de floresta plantada disponível na região.

- Não existem pequizeiros na área de intervenção;

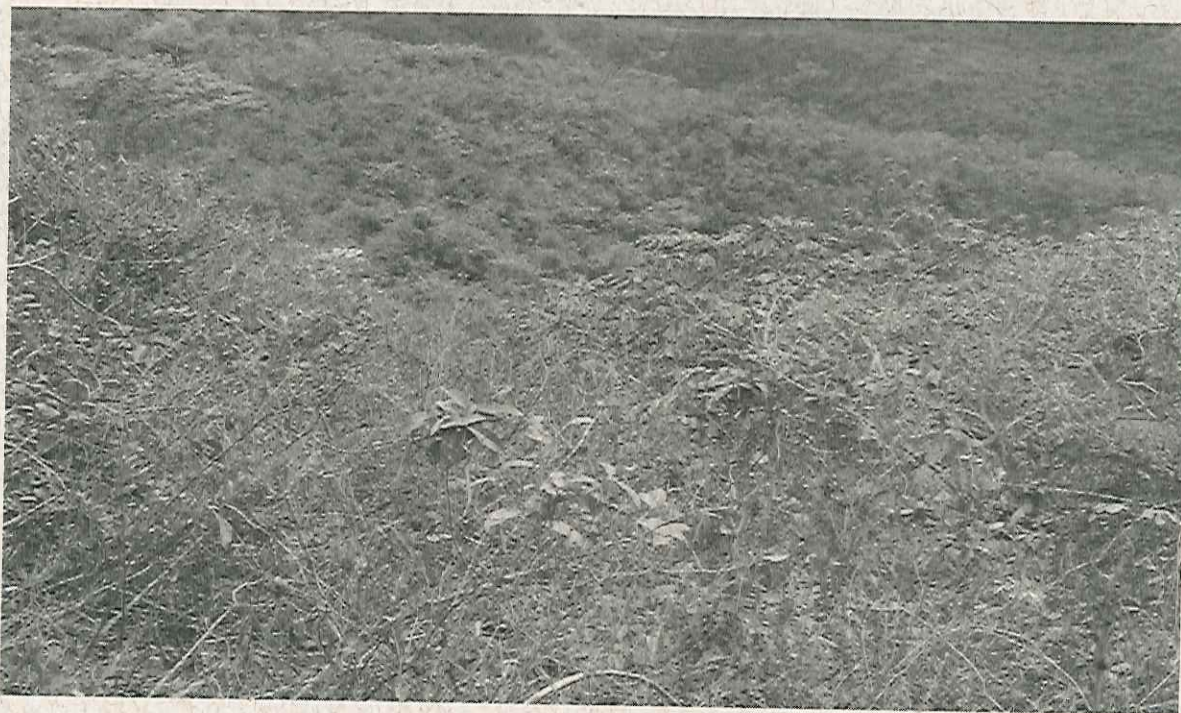


FOTOS: ÁREA DA INTERVENÇÃO





RESERVA LEGAL

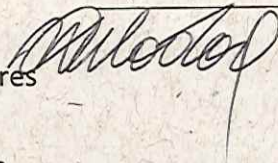


13. RESPONSÁVEIS PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO).

Hélio de Campos Valadares

MASP: 0863477-6

Supram Jequitinhonha



14. DATA DA VISTORIA

15/10/2018

Data do parecer técnico: 19/10/2018 -21/01/2019 e 11/03/2019





CONTROLE PROCESSUAL Nº: 259/19

Indexado ao (s) Processo (s) Nº: 14010000664/18

Requerente: Valdir Cordeiro Filho

CPF: 897.513.026-68

Imóvel da Intervenção: Fazenda Grotão I **Posse:** 1908 **Livro:** B-12 **Folha:** 166

Município: Turmalina/MG.

Objeto:

Supressão de cobertura vegetação nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, em uma área de 3,0038 ha.

Área do Imóvel Rural: 95,7041 ha.

Núcleo Responsável: NRA de Capelinha/MG.

Finalidade: Silvicultura - Eucalipto

Autoridade Ambiental: Hélio de Campos Valadares - MASP: 0863477-6

Projeto apresentado:

Plano de Utilização Pretendida – PUP (fls.64/67);

Normas observadas para a análise:

- Lei Estadual nº 20.922/2013, Deliberação Normativa COPAM 217/2017, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013, Decreto Estadual nº 47.383/2018, Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 2.125, de 2014; Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1933/2013; Lei nº 4.747, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de Dezembro de 2017.

Vistos...

1 – RELATÓRIO

A presente análise trata-se de alteração do requerimento de intervenção ambiental que objetivava a supressão da cobertura vegetal nativa, com destoca, em uma área de 9,7137 há, para uma área de 3,0038 há conforme solicitado no ofício nº 01/2019 (fl.51), no imóvel rural denominado “Fazenda Grotão I”, localizada no bioma Cerrado com fitofisionomia IN



LOCO de campo cerrado, no município de Turmalina/MG. A finalidade da intervenção é a de implantação de Silvicultura, com o plantio de eucalipto.

Segundo os parâmetros da Deliberação Normativa nº 217, de 2017 tal atividade não seria passível de Licenciamento Ambiental, o que pode ser constatado pelo documento de fl.60.

É o relatório, passo a opinar:

2 – ANÁLISE

2.1) Dos fundamentos apresentados pela papeleta de despacho nº 5/2019

Foi feita à fl.75 considerações acerca da solicitação de alteração da área a ser suprimida pelo requerente. Conforme exposto no documento em observação, ao receber a notificação de deferimento do processo de intervenção ambiental o empreendedor protocolou ofício (fl.51) a fim de que fosse reduzido o tamanho da área de 9,7137 há para 3,0038 há, com o fundamento de que uma área menor facilitaria o trâmite processual bem como agilizaria as etapas necessárias ao desenvolvimento da atividade de Silvicultura.

Com o propósito de atender a solicitação feita pelo empreendedor foram apresentados novo requerimento, memorial descritivo, PUP e outros documentos que são exigidos pela Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013. Como resultado, é necessária que nova análise seja feita para convalidação dos documentos apresentados. Nesse mesmo sentido, é devido que novas taxas resultantes da análise do processo, e da intervenção ambiental sejam emitidas e posteriormente pagas pelo empreendedor afim de que seja possível a autorização da intervenção requerida. Quanto ao pedido de cancelamento da Taxa Florestal, cumpre informar que não é possível, uma vez ela é devida pelo serviço que foi prestado ou posto à disposição. No que tange a Reposição Florestal, o DAE nº 1500437056757 poderá ser cancelado como solicitado, pois sua cobrança deverá ser pertinente ao volume de rendimento lenhoso efetivamente consumido.



2.2) Da Inexistência de área abandonada ou não efetivamente utilizada no imóvel em questão

O art.68 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013 preceitua que não será permitida a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada ou não efetivamente utilizada, o que não ficou caracterizado no imóvel rural em questão, segundo consta do Parecer Único – Anexo III de fls. 70/74.

2.3) Da Inscrição do imóvel rural no CAR

Constata-se no documento de fls.18/19, que o imóvel rural em questão foi cadastrado/inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR. Segundo preceitua o art.63 da Lei Estadual nº. 20.922, de 2013, a intervenção na cobertura vegetal nativa dependerá da inscrição no imóvel no CAR.

2.4) Da Reserva Legal

A delimitação da Reserva Legal consta da inscrição do imóvel no CAR, no limite mínimo exigido pela Lei Estadual nº. 20.922/2013.

Por força do disposto no art.30 da Lei Estadual nº. 20.922/2013, a área de Reserva Legal será registrada no órgão ambiental competente, por meio de inscrição da propriedade ou posse rural no CAR – Cadastro Ambiental Rural.

2.5) Da Comprovação da Propriedade ou Posse

Há a constatação nos autos do processo a “Declaração de Posse”, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Turmalina/MG, conforme fl.17, em atendimento ao que dispõe o art. 13, III, da Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013.

2.6) Do pagamento da Taxa de Expediente

Conforme o decreto nº 47.577, de 28 de dezembro de 2018, a Taxa Expediente é relativa aos atos executados pelas autoridades administrativas dos órgãos ambientais, e tem como fato gerador o exercício do poder de polícia conferido ao IEF, bem como o uso dos



serviços públicos que são oferecidos e que visam à proteção e conservação do meio ambiente e dos recursos hídricos. Além do exposto, o artigo 3º dessa mesma norma enuncia que:

“Art. 3º - O pagamento das taxas de expediente relativas a atos de autoridade administrativa da Semad, do IEF, do Igam e da Feam, de que trata o item 6 da Tabela A do RTE:

I - será devido no momento da apresentação, pelo contribuinte, de documento, requerimento ou petição, nas hipóteses em que a realização da atividade ou a prestação do serviço dependam de solicitação do interessado;

II - deverá ser comprovado no ato da solicitação do procedimento administrativo ambiental;

(...)” Grifo nosso.

Diante do exposto, é necessário que o empreendedor faça o recolhimento da taxa decorrente do requerimento de nova análise, conforme fls. 52/57, ficando, por tanto, a emissão do Documento Autorizativo de Intervenção Ambiental – DAIA, vinculado ao pagamento da referida Taxa.

2.7) Do Pagamento da Taxa Florestal

A Taxa Florestal é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença e será recolhida no momento do requerimento da intervenção ambiental, nos termos do artigo Art. 61-A, §§ 1º e 3º da Lei 4.747/68, de 09 de maio de 1968, com as alterações trazidas pela Lei nº 22.796, de 28 de dezembro de 2017, *in verbis*:

“Art. 61-A: A Taxa Florestal tem por base de cálculo o custo estimado da atividade de polícia administrativa exercida pelo Estado por meio do Instituto Estadual de Florestas - IEF - ou da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad - e será cobrada de acordo com a tabela constante no Anexo desta lei.



(...)

§ 2º A Taxa Florestal é devida no momento da intervenção ambiental que dependa ou não de autorização ou de licença.

§ 3º A Taxa Florestal será recolhida:

I - no momento do requerimento da intervenção ambiental ou do procedimento de homologação de declaração:

(...)” grifo nosso.

Consoante fl.04 do presente processo administrativo, o produtor havia declarado inicialmente, o volume correspondente a 200,00 m³ de lenha tocos e raízes na Taxa Florestal, visto que o requerimento inicial correspondia à intervenção em uma área de 9,7137 há. No entanto, o novo requerimento solicita a autorização para intervenção ambiental em uma área de 3,0038 há, sendo o volume total de lenha tocos e raízes equivalentes a essa área de 90,10 m³.

Diante do exposto, não será necessário o recolhimento de nova Taxa Florestal, uma vez que já foi feito o pagamento correspondente à área de 200,00 m³ declarada no primeiro requerimento. Ressalta-se ainda que não é possível o cancelamento da Taxa Florestal Complementar, pois, conforme exposto, sua ocorrência é resultante do serviço que foi prestado ou posto à disposição.

2.8) Da Reposição Florestal

A Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 2013, em seu art.1º, inciso IX, tratou de conceituar o que é extração de lenha em regime individual ou familiar para consumo doméstico, podendo ser utilizado como parâmetro para fins de aplicação quanto ao que dispõe o art. 78, §5º, inciso I da Lei nº 20.922, de 2013. O mencionado artigo, por sua vez, trata da dispensa do recolhimento da reposição florestal nos casos em que a matéria-prima florestal



seja usada para consumo doméstico na propriedade ou posse rural, dentre outras hipóteses que não se aplicariam no momento, conforme vejamos:

Art. 1º Para efeitos desta Resolução Conjunta considera-se:

(...)

IX - Extração de lenha em regime individual ou familiar para consumo doméstico: atividade de catação de material lenhoso até o limite de 33 st (trinta e três estéreos) ao ano, por família, destinada à subsistência familiar, exclusivamente para uso na propriedade;

(...)

Art. 78 – A pessoa física ou jurídica que suprima vegetação nativa ou que industrialize, beneficie, utilize ou consuma produtos e subprodutos florestais oriundos de florestas nativas fica obrigada a cumprir a reposição de estoque de madeira de florestas nativas em compensação pelo consumo, observadas as diretrizes estabelecidas em políticas públicas estaduais relacionadas ao tema.

(Caput com redação dada pelo art. 68 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

(...)

§ 5º Fica dispensada da reposição florestal a utilização de:

I - matéria-prima florestal para consumo doméstico na propriedade ou posse rural;

(...) grifo nosso.

Contudo, o caso em tela não se enquadra nas hipóteses trazidas pelos artigos supracitados, uma vez que o volume de material lenhoso proveniente da intervenção é de 90,10 m³ (Noventa vírgula dez metros cúbicos) de lenha de floresta nativa, ultrapassando o



volume estabelecido pela Resolução em comento. Por esta razão, resta configurada para o requerente a obrigação pelo recolhimento da Reposição Florestal.

Ratifica-se que consoante solicitação feita à fl.75, O DAE nº 1500437056757 deverá ser cancelado, considerando que está atrelado ao volume de material lenhoso de 291,40 m³, oriundo da primeira área declarada. Ante o exposto, é necessário que a Taxa de Reposição Florestal seja correspondente ao rendimento lenhoso que de fato será consumido, portanto, o volume de 90,10 m³ proveniente da intervenção ambiental em uma área de 3,0038 há.

2.9) Da Publicidade do Requerimento de Intervenção Ambiental

Observa-se que foi publicado no Diário Oficial do Estado – “Minas Gerais” (fls.32/33), o requerimento de intervenção ambiental ora em análise.

2.10) Da Ocorrência de espécies imunes de corte e ameaçadas de extinção

Nota-se pelo Parecer Único - Anexo III de fls. 70/74, que na área requerida para intervenção não foi verificada a ocorrência de espécies imunes de corte e ameaçadas de extinção.

2.11) Do Inventário Florestal

É exigido pela Resolução conjunta SEMAD/IEF nº 1905, de 12 de agosto de 2013, que seja apresentado para formalização do processo o inventário florestal conforme dispositivo descrito a seguir:

“Art. 28 - A formalização de processos para intervenção ambiental relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, em áreas iguais ou superiores a 10 ha (dez hectares), depende da apresentação do Plano de Utilização Pretendida - PUP com inventário florestal qualitativo e quantitativo, os quais devem ser elaborados e executados sob responsabilidade técnica de profissional devidamente habilitado, sendo necessária a Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.”



“§ 1º A formalização de processos relativos à supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo em áreas inferiores a 10 ha (dez hectares), depende da apresentação do Plano de Utilização Pretendida Simplificado.”

“§ 2º O órgão ambiental poderá exigir a apresentação de inventário florestal qualitativo e quantitativo nos casos descritos no parágrafo anterior para tipologias florestais especialmente protegidas.

(..).” grifo nosso

O inventário Florestal no pleito em comento, é dispensável posto que a intervenção ocorrerá no Bioma Cerrado em uma área inferior a 10 há.

Por último, cumpre destacar que o presente controle processual se resume tão somente aos aspectos jurídico-legais da intervenção pretendida, não tendo qualquer responsabilidade pelos aspectos técnicos apresentados.

3 – DA CONCLUSÃO

Isto posto,

Considerando encontrar-se o processo instruído com os documentos necessários à formalização do processo, conforme disposto na Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1.905, de 2013;

Considerando a existência de parecer técnico opinando pela viabilidade ambiental das intervenções pretendidas, conforme Parecer Único - Anexo III, de fls.70/74.

MANIFESTA esta Coordenação Regional de Controle Processual e Autos de Infração posicionamento **favorável** a intervenção pretendida.

Consoante requisição feita à fl.75 a Taxa de Reposição Florestal deverá ser cancelada, haja vista que o volume de material lenhoso deverá ser correspondente ao que efetivamente será consumido, nesse caso, o volume de 90,10 m³ proveniente da nova área de intervenção declarada pelo empreendedor.



Cumprе destacar ainda, que caso seja autorizada a intervenção pretendida, o documento autorizativo (DAIA) somente deverá ser emitido após a comprovação do pagamento da Taxa expediente e Taxa Florestal, conforme item 2.6 e 2.7 bem como da Reposição Florestal, referente ao volume total de 90,10 m³ (noventa vírgula dez metros cúbicos) de lenha de floresta nativa.

Ressalta-se que a competência para autorizar a intervenção pretendida será da Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha, por força do disposto no Decreto Estadual nº 47.344/2018.

É o parecer, s.m.j.

Diamantina, 27 de março de 2019.

Paloma Heloisa Rocha

Coordenadora Regional de Controle Processual e Autos de Infração
URFBio Jequitinhonha
MASP: 1459831-2//OAB/MG 181.728

Isadora Fernandes Quaranta

Estagiaria de Direto
IEF/URFBio Jequitinhonha



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SISTEMA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL

Instituto Estadual de Florestas – IEF
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha



DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo nº: 14010000664/18

Requerente: Valdir Cordeiro Filho

Eu, Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha, nos termos da competência estabelecida pelo art. 42, Parágrafo Único do Decreto Estadual nº 47.344, de 2018, resolvo **DEFERIR** a intervenção ambiental requerida na modalidade *Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, em uma área de 3,0038 ha*, com fundamento no Parecer único – Anexo III de fls. 70/74 e Controle Processual nº. 259/2019 de fls. 77/81.

Publique-se a presente decisão.

Diamantina, 01 de Abril de 2019.

Eliana Piedade Alves Machado
MASP: 1020665-4

Supervisora da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Jequitinhonha - IEF

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DE MINAS GERAIS

DIÁRIO DO EXECUTIVO

DATA: 30/08/2019

PÁGINA: 24

CONCESSÃO DE DAIA

A Supervisora Regional da URFBio Jequitinhonha do IEF torna público que foram concedidas Autorizações para Intervenção Ambiental por meio de Documentos Autorizativos para Intervenção Ambiental - DAIA, conforme os processos abaixo identificados: *Evaldo Câmara Pimenta/Fazenda São Bento e São Felipe – Gleba I – E – CPF 525.519.466-20 – Supressão de Cobertura Vegetal Nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, Itamarandiba/ MG, Processo N° 14020000041/18, em área autorizada de 9,4278 ha. Validade: 02 (Dois), contados da data de emissão da autorização: 28/08/2019. *Valdir Cordeiro Filho/Fazenda Grotão I – CPF 897.513.026-68 – Supressão de Cobertura Vegetal Nativa, com destoca, para uso alternativo do solo, Turmalina/MG, Processo N° 14010000664/18, em área autorizada de 3,0038 ha. Validade: 02 (Dois) anos, contados da data de emissão da autorização: 28/08/2019. *Lavrado Empreendimentos Imobiliários Ltda/Loteamento Floresta Vile CNPJ/CPF: 20.719.658/0001-65, Tipo de intervenção - Intervenção com supressão de cobertura vegetal nativa em APP e Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo - Conceição do Mato Dentro/MG, Processo N° 14030000078/19, em área autorizada de 1,7313 (ha) . Validade: 2 (dois) anos, contados da data de emissão da autorização: 28/08/2019. *Ana Paula Muchon Shainberg/Rio Preto-Sítio Minha Casinha CNPJ/CPF:642.150.916-91, Tipo de intervenção - Supressão da cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo - Conceição do Mato Dentro/MG, Processo n° 14030000248/19, em área autorizada de 0,0310 (ha). Validade 2 (dois) anos, contados da data de emissão da autorização: 28/08/2019. (a) Eliana Piedade Alves Machado. Supervisora Regional URFBio Jequitinhonha.

